



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13687.000081/2003-79
Recurso nº 178.870
Acórdão nº **1803-00.907 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente Comercial Barros Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, para reconhecer direito creditório adicional de IRPJ no montante de R\$ 7.743,02, e de CSLL no valor de R\$ 3.167,14, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Trata-se de declaração de compensação de saldos negativos de IRPJ e CSLL, relativos ao ano de 2002, nos montantes de R\$ 69.673,77 e R\$ 48.894,58, respectivamente.

A autoridade administrativa reconheceu parcialmente o direito creditório, tendo glosado parcialmente os valores das estimativas declaradas, conforme tabelas abaixo:

Saldo negativo de IRPJ – 2002

	Valores declarados	Valores confirmados
Imposto sobre o Lucro Real	3.987,62	3.987,62
(-) IR retido na fonte	0,00	0,00
(-) Imposto de Renda Mensal por estimativa	73.661,39	65.276,99
Imposto de Renda a Pagar (saldo negativo)	-69.673,77	-61.289,37

Saldo negativo de CSLL – 2002

	Valores declarados	Valores confirmados
Contribuição Social sobre o Lucro	2.777,18	2.777,18
(-) CSLL Mensal por estimativa	51.671,76	47.932,62
CSLL a Pagar (saldo negativo)	-48.894,58	-45.155,44

Irresignada com a decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em que alegou em síntese que:

- O valor cobrado de estimativa deve se limitar ao valor máximo do ajuste DIPJ, sendo que os valores estimados e estornados do saldo de IRPJ e CSLL do ano de 2001, não podem interferir no saldo inicial do ano de 2002, sendo assim não haveria saldo a recolher.
- Como o fato gerador da obrigação tributária cobrada ocorreu em 31/12/2002, e o lançamento se deu em 19/05/2008, entende o contribuinte que decaiu o direito da Fazenda Nacional.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação, em decisão assim ementada:

“COMPENSAÇÃO.

Despacho Decisório que analisa PER/DCOMP transmitida pela empresa, não efetua lançamento de ofício.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA/DECADÊNCIA.

O prazo para homologação da compensação declarada , pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) O caso em tela do qual se defende relaciona-se com cobrança proveniente de DCOMP's com valores não homologados no Despacho Decisório 535/2008.
- b) A cobrança deveria limitar-se apenas à diferença entre o devido no Ajuste Anual x efetivamente recolhido por estimativa.
- c) Deve ser extinto o presente Processo Administrativo por ofensa ao princípio da ampla defesa na constituição do crédito tributário e pela existência de decadência do crédito.
- d) Há um considerável erro praticado pela autoridade fiscal, que é desconsiderar saldos negativos de exercícios anteriores a maior e basear-se em estimativas (informadas nas DCTF's) para cobrar o IRPJ e a CSLL nos períodos de apuração já mencionados.
- e) A fiscalização, ao entender que os valores informados nas DCTF's relativas ao lapso temporal de 10/2003 (parcial) e 11/2003 para a CSLL e de 11/2003 para o IRPJ não estavam cobertos pelo saldo negativo da Recorrente do ano calendário de 2002, cobrou as estimativas apuradas por estimativas feitas em DCTF's, e por isso só poderia cobrá-los até o último átimo temporal do exercício financeiro ao qual se relacionou as estimativas, ou seja, até 31 de dezembro de 2003. Após isto, só poderia ser cobrado o tributo proveniente do ajuste anual, se a diferença fosse positiva.
- f) É entendimento do Conselho de Contribuintes, 2ª instância julgadora de processos administrativos tributários em âmbito federal, que encerrado o exercício financeiro, a exigência tributária restringe-se a diferença entre o tributo devido e o recolhido por estimativa, se positiva.
- g) Sem a real apuração se houve lucro real em 2003, e se este houve, se não foi absorvido pelo prejuízo de competências anteriores, não há como se determinar que os valores apresentados em DCTF's, e que representam estimativas, estão corretos, e que há realmente diferenças a recolher por supostamente não serem cobertas em DCOMP's analisadas no Despacho Decisório 535 aqui já mencionado.
- h) Não há previsão legal de se exigir Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre estimativas de tributos, simplesmente porque a legislação de regência do IRPJ e da CSLL não trazem tal hipótese como fato imponible de tributos.
- i) Em nenhum momento até agora a autoridade fiscal buscou a verdade real, já que adotou estimativas informadas em DCTF's como lucro real, e entendeu que tais estimativas, quando confrontadas com as DCOMP's dos mesmos períodos geraram uma diferença de IRPJ e CSLL a pagar, no período de outubro e novembro de 2003 para o IRPJ e de novembro para a CSLL. Deveria a fiscalização buscar o lucro real apurado ao final do exercício para averiguar se houve realmente diferenças geradoras de obrigação

tributária de pagar IRPJ e CSLL do período de outubro e novembro de 2003 para o 'PM e de novembro para a CSLL.

- j) Requer seja julgado procedente o presente Recurso reformando a decisão recorrida, para cancelar a Carta Cobrança no 91/2008/ARF/IUA/MG de 19/12/2008, e ainda para considerar liquidadas as estimativas das competências de outubro e novembro de 2003 para o IRPJ e de novembro para a CSLL com o saldo negativo destes tributos acumulado desde 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por edital afixado em 31/12/2008 (fls. 182). O recurso foi protocolado em 13/02/2009, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A autoridade administrativa reconheceu parcialmente os direitos creditórios utilizados para compensar as estimativas de 2003, por ter verificado que o saldos negativos apurados em 31/12/2001, compensados com as estimativas relativas ao ano de 2002, foram insuficientes para extinguir os seguintes valores:

Débitos com compensação não homologada no processo nº 10675.001564/2008-46

Declaração de Compensação	Data de compens.	Tributo	PA	Vencimento	Valor (R\$)
17747.00125.250906.1.7.02-3739 (retificadora)	09/11/2005 (original)	IRPJ (5993)	11/2002	30/12/2002	505,67
33472.13316.250906.1.7.02-4504 (retificadora)	09/11/2005 (original)	IRPJ (5993)	12/2002	31/01/2003	7.258,70
26543.35615.250906.1.7.03-0976	10/11/2005 (original)	CSLL (2484)	12/2002	31/01/2003	3.167,14

Tais estimativas estão sendo cobradas no processo nº 10675.001564/2008-46, que está sendo apreciado nesta mesma sessão de julgamento.

A argumentação da recorrente limita-se à alegação de que após o encerramento do exercício financeiro, não é mais possível cobrar-se as estimativas, mas tão somente a diferença entre o IRPJ e a CSLL devidas ao final do ano calendário, e os valores pagos.

Primeiramente cumpre observar que a jurisprudência citada pela recorrente aplica-se aos casos de lançamento de ofício, ou seja, aquele efetuado nos termos do art. 149 do CTN.

A Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997, determina o seguinte:

“Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I – a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II – o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.”

No entanto, no presente caso não houve lançamento de ofício, mas declaração de débitos por meio de DCTF, seguida da declaração de compensação prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Hugo de Brito Machado assim descreve a compensação, tal como regulada pelo art. 74:

"A compensação de que se trata será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados e, uma vez declarada à Secretaria da Receita Federal, extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação."

(Curso de Direito Tributário, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, págs. 226/227)

A compensação de créditos tributários é um instituto jurídico autônomo, ou seja, um conjunto de normas específicas, que tem como regra geral o art. 170 do CTN, que assim dispõe:

"Art. 170- A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". (negritamos)

No procedimento de compensação não se materializa nenhuma das hipóteses previstas no art. 149, podendo haver apenas as seguintes situações, homologação expressa ou tácita ou não homologação da compensação declarada, sendo que neste último caso, a autoridade administrativa não só pode, como deve proceder à cobrança dos débitos com base na declaração efetuada.

Ocorre porém, que os débitos de estimativas de outubro a dezembro de 2002 estão sendo cobrados por meio das Dcomp's (analisadas no processo nº 10675.001564/2008-46). Neste caso, não é cabível sua glosa na apuração do saldo negativo de 2002. Isto porque se

glosássemos as estimativas cuja compensação não foi homologada, não haveria necessidade do prosseguimento de sua cobrança. A cobrança da estimativa e, simultaneamente, sua glosa na apuração do saldo negativo, gera uma situação danosa ao contribuinte, que não poderá ser reparada, se ele quitar a estimativa compensada.

Por outro lado, ainda que indiretamente – através da cobrança dos débitos compensados com a parcela da estimativa exigida no outro processo – haverá cobrança em duplicidade.

Por conseguinte devem ser considerados no saldo negativo de IRPJ os valores das estimativas cobradas no processo nº 10675.001564/2008-46, conforme tabela abaixo:

Saldo negativo de IRPJ – 2002

	Saldo negativo (DIPJ)	Saldo negativo reconhecido (Delegacia e DRJ)	Saldo negativo reconhecido neste voto (B)	Direito creditório adicional (B-A)
Imposto sobre o Lucro Real	3.987,62	3.987,62	3.987,62	7.743,02*
(-) IR retido na fonte	0,00	0,00	0,00	
(-) Imposto de Renda Mensal	73.661,39	65.276,99	73.041,36	
Imposto de Renda a Pagar (saldo negativo)	-69.673,77	-61.289,37	-69.053,74	

* 505,67 + 7.258,70

Saldo negativo de CSLL– 2002

	Saldo negativo (DIPJ)	Saldo negativo reconhecido (Delegacia e DRJ)	Saldo negativo reconhecido neste voto (B)	Direito creditório adicional (B-A)
Contribuição Social sobre o Lucro	2.777,18	2.777,18	2.777,18	3.167,14
(-) CSLL Mensal por estimativa	51.671,76	47.932,62	51.099,76	
CSLL a Pagar (saldo negativo)	-48.894,58	-45.155,44	-48.322,58	

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer direito creditório adicional de IRPJ no montante de R\$ 7.743,02, e R\$ 3.167,14 de CSLL, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Selene Ferreira de Moraes – Relatora.

Processo nº 13687.000081/2003-79
Acórdão n.º **1803-00.907**

S1-TE03
Fl. 224
